



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2012140-53.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Claudio de Souza Silva

PACIENTE : Francisvaldo Santos Macedo

IMPETRADO : Juízo da 6ª Vara da Comarca de Patos

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Concretude da motivação. Paciente sobre o qual havia dúvidas quanto à identificação civil. Esclarecimento. Prejudicados os motivos da constrição. Concessão da ordem.

- Havendo dúvidas sobre a identidade civil do paciente, justifica-se, num primeiro momento, sua constrição cautelar, com fulcro no disposto no art. 313, § único do Código de Processo Penal.

- Procedida a devida identificação civil do acusado, não havendo outras causas capazes de justificar sua prisão preventiva, impõe-se a expedição de alvará de soltura.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Claudio de Sousa Silva** em favor de **Francisvaldo Santos Macedo**, sob o fundamento de que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do art. 157, § 2º, inciso I, II e V do código Penal c/c art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Afirma que a situação do paciente é menos gravosa que a do segundo denunciado e ainda, que é réu primário, não possui antecedentes criminais, é pessoa trabalhador\ e nunca se envolveu em nenhum outro processo.

Sustenta que a liberdade do paciente é imperiosa, considerando que nenhum fato concreto foi coadunado com os pressupostos da medida excepcional.

Argumenta que a gravidade do delito e o clamor público não são fundamentos legítimos para configurar a legalidade da prisão e ainda, que a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução não foram devidamente motivadas.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem e consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente e deferimento do pedido.

Junta documentos de fs. 08/69.

O magistrado singular presta informações. (fs. 77/78).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 80/83).

É o relatório

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

Cumprido conceder a ordem.

De fato, sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não individualizou sua conduta, assegurando que *“inexistindo individualização da motivação que levou a autoridade coatora a decretar a medida excepcional do paciente, esta deve ser declarada inidônea(...)”*.

Pois bem. Nesse contexto, tem-se que em relação ao paciente Francisvaldo Santos Macedo, a magistrada firmou a necessidade da conveniência de sua constrição, de forma devidamente individualizada, asseverando o seguinte:

“(...) Verifica-se que no presente momento que pessoa de FRANCISVALDO SANTOS MACEDO, não se encontra devidamente identificado nos termos estabelecidos na Lei n. 12.037/2009, não se tendo a certeza se o indiciado é quem realmente afirma ser. Ora, o art. 313 da lei n. 12.403/11 admite a prisão preventiva quando houver dúvidas sobre a identidade civil da pessoa ou quando a mesma não apresenta elementos suficientes para esclarecer tal situação(...)”

Ou seja, a Juíza a quo entendeu que deveria aplicar ao caso concreto o disposto no art. 313, parágrafo único do CPP¹ o qual autoriza a prisão preventiva daquele sobre o qual pairar dúvidas sobre a identidade civil, como ocorreu no caso *in concreto*.

No entanto, não se pode escusar do fato de que deve o preso ser imediatamente liberado, no caso de prisão preventiva por tal motivo, após a devida identificação.

Nesse contexto, embora tenha a magistrada motivado, de forma concreta, sua decisão no fato da dúvida sobre a identidade civil do paciente, em sede de informações, assegura que foi procedido o exame de identificação criminal, através de

¹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: ... Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

laudo de perícia papiloscópica anexada aos autos.

Ou seja, se houve dúvidas sobre a identidade do paciente, esta foi dirimida através do devido exame pericial e, sendo assim, não há, na decisão constritiva, nenhum outro motivo capaz de permitir que o paciente permaneça encarcerado. De fato, assim justificou a Juíza o decreto preventivo:

“(…) Ainda, entendo importante informar que, quando de sua prisão, o paciente apresentou identidade de um sobrinho de nome FRANCENILDO IGOR GUIMARÃES SANTOS, e, posteriormente, em seu interrogatório na esfera policial, informou se chamar FRANCISVALDO SANTOS MACEDO, tendo sido necessário a autoridade policial providenciar exame de identificação criminal, cujo laudo de perícia papiloscópica se encontra nos autos, às fls. 84/95”.

Por oportuno, ressalte-se que, embora tenha cessado a motivação do decreto preventivo, havendo nova motivação, baseada nas hipóteses contidas no art. 313 e seguintes do CPP, nada impede que a Magistrada singular decrete, por outros motivos e fundamentadamente, nova prisão preventiva, como já decidiu, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

“(…) EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. **Necessário é que se esclareça a identificação civil do paciente nos termos do parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal para que o impetrado verifique novamente a necessidade da prisão.** 2. Ordem denegada. (TJ-MG - HC: 10000140363839000 MG , Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 14/10/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2014)

Portanto, impõe-se a concessão do *writ*.

Ante o exposto, **concedo** a ordem.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Francisvaldo Santos Macedo, colocando-o imediatamente em liberdade **salvo se, por outro motivo, não deva permanecer preso.**

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator